



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.006076/2003-41
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-004.140 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 25 de julho de 2018
Matéria IPI
Recorrente FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR.
ANULAÇÃO.

O julgamento de primeira instância que deixa de dar cumprimento ao decidido por instância hierarquicamente superior deve ser anulado para que outra decisão seja proferida, em estrito cumprimento ao decidido definitivamente.

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA PARTE. INSTÂNCIA DE ORIGEM. NECESSIDADE. GARANTIA DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO.

Determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais que o mérito da questão seja apreciado pela Delegacia Regional de Julgamento, para se evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, resta necessário o retorno dos autos à primeira instância, para análise das questões de mérito apresentadas pelo contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso, para anular a decisão recorrida e determinar à DRJ que outra seja proferida, com a análise do mérito da questão em debate, em conformidade com o que decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Josefovicz Belisário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário, Marcelo Giovanni Vieira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade e Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Por retratar com fidelidade os fatos, adoto, com os devidos acréscimos, o relatório produzido em sede de Recurso Especial, o qual está consignado nos seguintes termos:

"Trata-se de Recurso especial interposto pelo sujeito passivo, contra acórdão que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário. Eis a ementa:

Relator: Antonio Zomer

Acórdão: 202-16.648

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário, como matéria de defesa.

LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Comprovado que os pedidos do contribuinte foram convertidos em Declarações de Compensação antes de sua apreciação pela autoridade fiscal, e que estas se constituíram em confissão de dívida, perfeitamente executáveis, nos termos do disposto nos §§ 6º a 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, na redação que lhe foi dada pela Medida Provisória nº 135/2003 (Lei nº 10.833/2003), improcede o lançamento nos moldes em que foi efetuado.

Recurso provido.

Relator: Antonio Zomer

Acórdão: 202-17.355

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

O deferimento dos embargos de declaração pode ter, em alguns casos, efeitos infringentes, no sentido de determinar a modificação do julgamento anteriormente realizado (Acórdão CSRF/01539), razão pela qual retifica-se o Acórdão nº 202-16.648, cuja ementa passa a ter a seguinte redação:

“PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A compensação não pode ser oposta a lançamento tributário como matéria de defesa.

IPI. LANÇAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

De acordo com o disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158/2001, serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados.

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se integralmente a multa de ofício lançada, pela aplicação retroativa do caput do art. 18 da Lei 10.833/2003, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN.

Recurso provido em parte.

Embargos de declaração acolhidos.

Foi lavrado o auto de infração de fls.3 a 14, em consequência da não-homologação das compensações requeridas de IPI – códigos 0676 e 1097 (IPI veículos e outros) – nos processos de restituição/compensação n.ºs 13603.000414/200181, 13603.000488/200117, 13603.000532/200199, 13603.000534/200188 e 13601.000095/200212.

Insurgiu-se a contribuinte contra o feito fiscal por meio do arrazoadado de fls.792 a 811, no qual defende a legitimidade dos créditos pleiteados para fins de compensação, créditos estes que teria a origem seguinte:

“Em abril de 1990, a Fiat Automóveis impetrou o Mandado de Segurança nº 90.00035570, questionando a aplicação da Medida Provisória 22/1988, convertida na Lei nº 7.689/1988, para que não lhe fosse exigida a exação criada por aqueles diplomas legais, qual seja, a Contribuição Social sobre o Lucro.

Com efeito, foi proferida sentença favorável à Impugnante, o que deu origem à apelação interposta pela União Federal ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Por sua vez, aquele Tribunal confirmou a sentença de 1ª instância, ocorrendo o seu trânsito em julgado.

Ocorre que, com o objetivo de modificar a decisão proferida pelo TRF, a União Federal propôs ação rescisória julgada procedente pela 2ª Seção do TRF da 1ª Região.

Logo ficou configurada a obrigação da Fiat Automóveis S/A de pagar a CSL, desconstituindo-se totalmente a decisão que havia sido proferida no mandado de segurança anteriormente impetrado.

Diante desse quadro, o procedimento adotado pela Impugnante foi de deixar de efetuar o pagamento da CSL de 1992 a 1997, registrando-a, contudo, em conta de passivo.

Além disso, a cada exercício o passivo foi acrescido dos encargos legais exigíveis sobre tributos não pagos.

Para fins fiscais, a despesa gerada pelo registro daquele passivo e seus encargos foram considerados, à época, indedutíveis pela Impugnante na determinação da base de cálculo do IRPJ. Para fins da base de cálculo da CSL, foram adicionados os encargos financeiros.

Ocorre que, posteriormente, a Impugnante identificou que aquelas adições representavam obrigações a pagar. Com isso, as adições efetuadas no lucro tributável de períodos anteriores eram indevidas, sendo que as mesmas deveriam ter sido tratadas como despesas dedutíveis em cada período de competência. Diante disto, procedeu à retificação das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1994 a 1997 para considerar dedutível a despesa de CSL registrada e seus encargos financeiros, para fins das apurações fiscais dos anos anteriores.

Em decorrência dessa retificação das declarações de anos anteriores, foi apurado crédito tributário a recuperar, o qual foi objeto de pedido para compensação com outros tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos da legislação aplicável.

Contudo, ao verificar aqueles pedidos de compensação e a origem do crédito apresentado, as autoridades fiscais afastaram a dedutibilidade daquela despesa de CSL no período de competência. Entendeu a Fiscalização que o passivo registrado representava uma provisão e, como tal, sua dedutibilidade apenas seria verificada quando do pagamento do passivo. Argumentou ainda que, quando menos, o passivo representava tributo com a exigibilidade suspensa em decorrência do Mandado de Segurança nº 90.00035570 que havia sido impetrado pela Impugnante, o que também levaria à dedutibilidade apenas por ocasião do seu pagamento.

Formou-se, no entendimento dos auditores fiscais, um vínculo entre a exclusão nas apurações fiscais e a realização do passivo através de seu pagamento, tratado pelos mesmos como provisão ou tributo com a exigibilidade suspensa.

Com isso, entenderam não existir o referido crédito a compensar e, portanto, glosaram as compensações pleiteadas.”

O Recurso Voluntário foi parcialmente provido, nos termos da ementa transcrita acima.

A PGFN e a contribuinte apresentaram Recurso Especial e contrarrazões.”

Foi negado provimento, por unanimidade de votos, ao Recurso Especial da Procuradoria da Fazenda Nacional e provido o interposto pela contribuinte, conforme ementa a seguir transcrita:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

MULTA DE OFÍCIO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Exclui-se a multa de ofício lançada, com fundamento no art. 106, II, c, do CTN, pela aplicação retroativa do disposto no caput do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

NORMAS PROCESSUAIS. COMPENSAÇÃO COMO MATÉRIA DE DEFESA.

Em regra, é inadmissível a pretensão da compensação como matéria de defesa pretendendo a extinção do crédito tributário. A compensação e a impugnação a auto de infração são incompatíveis, por obedecerem a ritos procedimentais administrativos próprios e independentes.

Porém quando a própria administração usa uma única decisão para a análise da compensação e autuação, aquela passa a ser a única matéria de defesa possível.

RECURSO ESPECIAL DO PROCURADOR NEGADO

RECURSO ESPECIAL DO CONTRIBUINTE PROVIDO"

Assim, houve a determinação por parte da Câmara Superior de Recursos Fiscais que a Delegacia Regional de Julgamento procedesse a análise do mérito da questão.

O Presidente da Terceira Turma de Julgamento da DRJ/JFA/MG e Relator do Acórdão DRJ/JFA 4171/2003 compareceu aos autos para propor a reanálise dos termos do Acórdão 9303-002.901, a fim que a providência requerida seja tratada e, se possível, viabilizada de acordo com as normas do Julgamento Administrativo (Decreto nº 70.235/72).

Segundo o seu entendimento, a pretensão do referido acórdão, que sejam trazidos para o litígio atinente ao auto de infração os argumentos pertencentes à não-homologação das compensações, não seria juridicamente possível.

Tal manifestação foi recebida como Embargos de Declaração, os quais não foram conhecidos, pela ausência de inexatidão material ou omissões na decisão embargada, conforme despacho datado de 19/10/2016.

O processo retornou à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Juiz de Fora (MG), a qual não conheceu da Impugnação, não atendendo ao determinado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Referida decisão, apresenta a seguinte ementa:

"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001

DECISÃO ADMINISTRATIVA. REALIDADE FÁTICA/DOCUMENTAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

Se a fundamentação que levou a determinada decisão se mostra desvinculada da realidade fática e documental acostada ao processo, a determinação nela contida, que vai contra normas legais vigentes e, ainda que inconscientemente, promove tratamento diferenciado à empresa autuada, não deve ser acolhida, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/02/2001 a 31/03/2001 DIREITO CREDITÓRIO. CSLL

Não cabe apreciar o direito creditório proveniente das retificações de declarações de rendimentos dos anos-calendário 1994 a 1997, utilizado em compensações com débitos de IPI, no processo administrativo referente ao lançamento dos débitos daquele tributo advindos das compensações que não foram homologadas.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA ESTRANHA AO LITÍGIO. NÃO CONHECIMENTO.

Deve ser não conhecida a manifestação de inconformidade quanto aos argumentos expendidos acerca de créditos e compensações discutidos em processos específicos, nos quais é facultado ao interessado o exercício do direito de defesa.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido"

O Recurso Voluntário da Recorrente foi interposto de forma hábil e tempestiva, contendo, em breve síntese, os seguintes argumentos:

(i) A decisão proferida, por unanimidade, pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, para prover o Recurso Especial da Recorrente é expressa ao trazer duas determinações: 1) exclusão da multa de ofício, por força da retroatividade benigna do disposto no artigo 18 da Lei nº 10.833/03; e 2) provimento ao recurso do sujeito passivo, com retorno à DRJ para que se proceda a análise do mérito;

(ii) de forma não apenas insólita e teratológica, mas principalmente ilegal, a 2ª Turma da DRJ de Juiz de Fora/MG se considerou competente para negar o cumprimento de decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por não concordar com a decisão proferida por aquele colegiado ao presente caso;

(iii) a decisão da DRJ reconhece que está negando cumprimento ao acórdão proferido por órgão de hierarquia superior, no que se refere ao processo administrativo tributário, cita exceertos;

(iv) a DRJ consigna que, caso o CARF pretenda dar eficácia à sua decisão, que o próprio Conselho faça a análise do direito creditório;

(v) a decisão da DRJ/JFA nega à Recorrente o direito à plena defesa administrativa e ao devido processo legal, reconhecida por decisão definitiva da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

(vi) é nulo o acórdão recorrido, por descumprimento de decisão administrativa definitiva emanada por órgão de hierarquia superior;

(vii) não tem a DRJ competência legal para emitir juízo de valor (se concorda ou não) em face de decisão final proferida por órgão hierarquicamente superior, como é o caso da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

(viii) menciona a competência para julgamento em primeira e segunda instâncias prevista no art. 25 do Decreto nº 70235/1972;

(ix) cita o contido no art 42 do Decreto nº 70235/1972, sobre a definitividade das decisões da instância especial;

(x) não é validamente possível se defender que o órgão de julgamento de primeira instância administrativa possa se considerar competente para reavaliar o teor de decisão definitiva do CARF, e discricionariamente decidir se irá ou não lhe dar cumprimento, sendo inclusive este o entendimento da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, exarado no Parecer/PGFN/CRJ nº 2.044/2013;

(xi) no presente caso, consolidou-se uma “norma jurídica concreta” que outorgou à Recorrente o direito de ter julgado o mérito de sua Impugnação, o que não pode ser obstado validamente pelo órgão julgador;

(xii) a validade da decisão da CSRF é indiscutível, não podendo ser questionada pelo órgão a quem incumbe exclusivamente lhe dar cumprimento;

(xiii) o processo administrativo válido, contou com a participação em todas as suas etapas da Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, em nenhum momento questionou a legalidade do posicionamento adotado pela CSRF;

(xiv) Ao se negar a julgar o mérito do direito de crédito da Recorrente, a DRJ/JFA incorreu em preclusão da possibilidade de negar a existência e validade ao referido direito de crédito de CSLL;

(xv) a inexistência de decisão administrativa sobre o direito de crédito, objeto de específica impugnação do contribuinte, por ato de vontade do órgão julgador (negativa em cumprir a decisão da CSRF), implica na homologação desse direito creditório do contribuinte e consequente validação das compensações efetuadas; e

(xvi) ocorreu a preclusão consumativa, já que houve a oportunidade do órgão julgador de primeira instância administrativa efetuar o autocontrole/revisão do ato administrativo tributário que não homologou as compensações efetuadas pela Recorrente. Não tendo sido exercido essa faculdade, a consequência é o esvaziamento da validade do ato

administrativo (o Parecer DIFIS S/N) de não reconhecimento dos créditos de CSLL e não homologação das compensações.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Relator

Com razão a Recorrente.

O acórdão recorrido merece ser anulado, para que nova decisão seja proferida em expresse atendimento ao deliberado pela instância máxima decisória do processo administrativo fiscal, em nível federal.

A decisão atacada pela Recorrente é verdadeira afronta ao princípio da hierarquia, ao se negar a cumprir decisão de instância superior.

O regimento do processo administrativo fiscal (Decreto 70.235/1972) assim, dispõe:

"Art.25.O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete:

I-em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal;

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial."

"Art. 42. São definitivas as decisões:

(...)

II - de segunda instância de que não caiba recurso ou, se cabível, quando decorrido o prazo sem sua interposição;"

Tem-se, então, que ocorrida a definitividade da decisão prolatada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cabe aos demais órgãos que integram o processo administrativo fiscal o seu estrito cumprimento.

Estabelece a Lei 9784/1999:

"Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade,

proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

(...)

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;"

Como bem posto pela Recorrente em sua peça recursal, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, através do Parecer/PGFN/CRJ nº 2.044/2013 externou entendimento sobre a definitividade das decisões do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, *verbis*:

"É de se ver, portanto, que o CARF é a última instância administrativa no que tange à higidez do lançamento tributário, sendo órgão legítimo e democrático, tendo em vista que entre seus Conselheiros há representantes dos contribuintes e da Fazenda Nacional. Tal circunstância evidencia que as suas decisões não refletem necessariamente o entendimento da Administração Tributária a respeito das questões que lhes são submetidas, gozando de autonomia, dentro dos limites da legalidade que o vincula, na prolação de seus julgados.

(...)

Assim, o CARF é um órgão administrativo perante o qual há instauração de um contencioso, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, em paridade de armas, entre os contribuintes e a União que, ao final de um rito procedimental, produz uma decisão na esfera administrativa acerca dos lançamentos tributários, insuscetível de revisão pelo exercício da autotutela.

(...)

Nessa perspectiva, ainda que se leve em consideração que a atividade do CARF é uma equivalente jurisdicional e que o produto do processo administrativo instaurado perante o referido órgão, ou seja, a sua decisão, que tem caráter de definitividade no âmbito administrativo, interpreta o Direito aplicável e produz uma norma jurídica concreta para reger a relação tributária entre a União e o contribuinte, não se pode afirmar que exista uma discricionariedade por parte do CARF. Essa decisão possui, obviamente, um mérito, em que há alguma liberdade de avaliação dentro dos parâmetros normativos que regem a relação substancial submetida à sua análise. Esse mérito, no entanto, não está atrelado a critérios de oportunidade e conveniência, característica dos atos

discricionários. Trata-se, na verdade, de uma definição sobre a juridicidade, ou seja, a extração de uma determinada norma jurídica que incidirá sobre o suporte fático. Assim, a decisão poderá manter, anular ou alterar o lançamento tributário, conservando-se, igualmente, como uma “atividade administrativa plenamente vinculada.

(...)

Em que pese se tratar de decisão que analisou a impossibilidade de revisão das decisões do Conselho de Contribuintes por parte do Ministro da Fazenda, e não por parte do Poder Judiciário, há uma diretriz estabelecida: desde que preservadas a competência do Conselho e o devido processo legal, suas decisões não são passíveis de anulação administrativa sob o argumento de erro na interpretação do Direito aplicável. Daí a referida definitividade na esfera administrativa, ainda que a Administração discorde do resultado do julgamento."

Do voto condutor, proferido em sede de Recurso Especial, pelo Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, destaco:

"O presente auto de infração e as compensações não homologadas fazem parte, como já dito, de uma mesma decisão administrativa. Não houve o despacho decisório e auto de infração, como decisões separadas, pois o auto de infração trouxe como fundamentação do parecer exarado pela Difis, tornando-o parte integrante do AI. Tal procedimento dificultou deveras a defesa do contribuinte, a ponto de prejudicar a ampla defesa, um princípio constitucional insculpido no art. 5º da CF.

O contribuinte, no fundo, acaba por alegar as compensações como matéria de defesa do referido auto de infração, não lhe sendo possível fazer a impugnação e manifestação de inconformidade separadamente.

O procedimento de reconhecimento e aproveitamento de direito creditório tem requisitos e rito próprios. De acordo com o regime legal de compensação, por sobre existirem regras para a formalização de compensação, a autoridade julgadora é incompetente para se manifestar originalmente acerca da existência, regularidade e magnitude de crédito tributário eventualmente devido pela contribuinte, assim como a respeito da possibilidade de sua compensação. Sendo assim, é imprópria a utilização do recurso à compensação em sede de impugnação. Porém, no caso em tela, a própria administração agiu de forma a não restar outra alternativa de defesa.

Em que pese a jurisprudência do CARF ser firme em relação a impossibilidade de se trazer as possíveis compensações para serem discutidas no processo do auto de infração, vejo que a atipicidade dos procedimentos feitos no presente processo, torna, excepcionalmente, possível a análise das compensações no processo de lançamento, sob pena de violação do princípio da ampla defesa."

Por sua vez, a decisão recorrida pontua que:

"Concluindo, o acórdão da CSRF vai contra a legislação pertinente, contra a jurisprudência do CARF, proporciona, ainda que inconscientemente, tratamento diferenciado a empresa autuada e seus fundamentos não correspondem à realidade fática e documental constatada no processo, ficando essa autoridade julgadora, que tem sua atividade vinculada a lei, como consta do artigo 2º da Lei 9.784/1999, portanto, sob pena de responsabilidade funcional, impedida de acatá-lo.

Pelo exposto, caracterizado flagrante equívoco no acórdão da CSRF, comprovado que a contribuinte teve suas compensações não homologadas de forma definitiva na esfera administrativa, em função do não reconhecimento do direito creditório a elas vinculado, em processos específicos, o lançamento do débito de IPI em discussão, no valor de R\$ 56.222.278,50, com os acréscimos legais cabíveis, mostra-se correto, como decidido no AC 202.17.355, Sessão de 20/09/2006, 2ª Turma do CC, às fls. 1220/1227.

Caso o CARF persista na análise do mérito do direito creditório no presente processo, que promova as verificações necessárias com base nos documentos anexados ao processo e emita o acórdão correspondente.

Pelo exposto, voto por considerar não conhecida a impugnação, no tocante ao mérito sobre a existência de direito creditório de CSLL."

Como visto, a decisão recorrida chega até a fazer juízo de discricionariedade sobre a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que entendo não ser adequado.

Deve ser salientado que o presente processo, como dito pela Recorrente, teve o acompanhamento da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional, a qual, certamente, se tivesse vislumbrado qualquer irregularidade ou ilegalidade no julgamento da Câmara Superior de Recursos Fiscais teria interposto o recurso cabível, no propósito de que o julgado fosse alterado.

Em relação ao descumprimento de decisões emanadas de órgão hierarquicamente superior, assim tem se posicionado o Poder Judiciário:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA SUPERIOR. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO AO CONSELHO DE RECURSO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COATORA.

1. A presente segurança visa tão-somente dar cumprimento a uma determinação emanada de um órgão superior integrante da estrutura do Ministério da Previdência e Assistência Social, cuja finalidade é, precisamente, a de promover o controle jurisdicional das decisões administrativas adotadas no âmbito

das inúmeras agências e postos do Instituto Nacional do Seguro Social.

2. Se a própria Junta de Recursos da Previdência Social, reformando decisão administrativa da autoridade coatora, reconheceu o direito do segurado, ora recorrente, de receber o benefício de aposentadoria por tempo de serviço, com início desde a data do requerimento administrativo, não cabe à autoridade administrativa inferior negar cumprimento à determinação superior, pois, ainda que se considerasse possível a interposição, por parte daquela autoridade coatora, de recurso ao órgão máximo administrativo - Conselho de Recursos da Previdência Social-, este somente seria dotado de efeito suspensivo se, conforme dispõe norma do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, ao recurso tal efeito fosse atribuído pelo Presidente daquele órgão superior.

3. Recurso de Apelação a que se dá provimento. Sentença reformada.

A Turma, por unanimidade, deu provimento à Apelação." (AMS 00239468220004013800, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:19/05/2005 PAGINA:17.)

"RECLAMAÇÃO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM RECURSO ESPECIAL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. Contrariando o decidido pelo STJ no REsp 619.860/RS, o órgão fracionário do Tribunal reclamado insistiu na disposição de não suscitar o incidente de inconstitucionalidade do art. 28, II, b da Lei Estadual 8.820/89, inobstante ter afastado sua aplicação ao julgar a causa. Lamenta-se a recalcitrância, o que se agrava pela absoluta improcedência do argumento para tanto invocado, de que é da competência exclusiva do STF exercer o controle de constitucionalidade dos preceitos normativos. Além de ignorar o sistema do controle incidental, esse argumento faz também tábula rasa do disposto na Súmula Vinculante 10/STF, segundo a qual "Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte".

2. Reclamação julgada procedente." (Rcl 3.774/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/09/2010, DJe 05/10/2010)

"RECLAMAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO N.1.109.005/PR. NULIDADE. FALTA DE NOTIFICAÇÃO DO REQUERIDO PARA APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR, ANTES DO RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROLAÇÃO DA

SENTENÇA NOS AUTOS DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELO JUÍZO RECLAMADO.

1. Trata-se de reclamação ajuizada pelo Município de Londrina para preservar a autoridade da decisão desta Corte Superior no Ag 1.019.005/PR em face de sentença do Juízo da 3ª Vara Cível de Londrina/PR, em que foi apreciada em caráter exauriente a Ação Civil Pública n. 482/2005.

2. Na decisão apontada como ofendida, decidiu-se que a falta de notificação do requerido para apresentação de defesa preliminar, antes do recebimento da petição inicial da ação civil pública, configura nulidade absoluta e insanável do processo, que não se convalida pela não-arguição tempestiva, porque afronta ao princípio fundamental da ampla defesa. Com essas considerações, foi dado provimento ao recurso especial interposto pelo Município de Londrina para declarar a nulidade do processo pela ausência de prévia notificação da parte recorrente com a consequente extinção do processo sem apreciação do mérito.

3. Diante do trânsito em julgado da decisão que ora se reclama cumprimento, a prolação da sentença nos autos da Ação Civil Pública n. 482/2005, sem a observância do disposto no art. 17, § 7º, da Lei n. 8.429/92, viola a autoridade da decisão do Superior Tribunal de Justiça que, enfrentando tal processo, entendeu nulidade absoluta dos atos processuais diante da ausência de defesa prévia.

4. Reclamação procedente. (Rcl 3.746/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 08/06/2010) (nosso destaque)

Ora, se houve Acórdão transitado em julgado proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais determinando explicitamente a apreciação das razões de mérito, não compete a Delegacia Regional de Julgamento recusar-se a dar cumprimento ao deliberado na aludida decisão.

O ato administrativo (decisão recorrida), não pode, como o fez, inibir, restringir, ou cercear o direito da Recorrente de ter a sua impugnação apreciada nos termos decididos pela instância máxima do CARF.

É cediço que o recurso configura remédio jurídico processual, pelo qual a parte interessada busca o reexame de uma decisão. Portanto, uma vez acolhido o Recurso Especial interposto pela Recorrente pela instância superior (Câmara Superior de Recursos Fiscais) e reformada a decisão combatida, cabe à instância de origem cumprir o que restou decidido. Há cerceamento de defesa quando a Delegacia Regional de Julgamento, descumprindo determinação proferida em Acórdão da instância de superior hierarquia não conhece da impugnação apresentada, deixando de apreciar o mérito da lide.

A manutenção do ato aqui atacado alija a Recorrente do exercício ao amplo direito de defesa e ao contraditório.

Ademais, submeter o mérito da demanda, como pretende a Delegacia de Julgamento ao CARF, com o devido respeito, implica em supressão de instância e, também, cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

Este tem sido o reiterado posicionamento adotado por este órgão de julgamento administrativo:

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 11/06/2002 a 15/09/2004

ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. NECESSIDADE. GARANTIA DO CONTRADITÓRIO.

Superada questão prejudicial em sede de julgamento de segunda instância, para evitar supressão de instância e garantir o contraditório e a ampla defesa, resta necessário o retorno dos autos à primeira instância, para análise das demais questões de mérito constantes da peça impugnatória.

ASSUNTO: REGIMES ADUANEIROS

Período de apuração: 11/06/2002 a 15/09/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DA RECEITA FEDERAL.

A Secretaria da Receita Federal tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos inerentes ao regime de drawback suspensão para fornecimento no mercado interno, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente. No caso, está em litígio o exame do cumprimento da legislação em relação à condição de realização de licitação internacional e de financiamento internacional." (Processo nº 10920.003014/2006-51; Acórdão nº 9303-006.838; Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos; Sessão de 17/05/2018)

"ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1990 a 30/09/1995

PRINCÍPIO DO EFEITO DEVOLUTIVO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE

Em respeito ao Princípio do Efeito Devolutivo, cabe o retorno dos autos à instância de origem para apreciação do mérito trazido pelo sujeito passivo, com o intuito de se evitar supressão de instância." (Processo nº 10510.002044/200914; Acórdão nº 9303-006.756; Relatora Conselheira Tatiana Midori Migiyama; Sessão de 16/05/2018)

"ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/06/2012

CONTROLE ADUANEIRO DE MERCADORIAS. INFORMAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIA, CAMBIAL OU COMERCIAL. INEXATIDÃO. INCOMPLETUDE. OMISSÃO. MULTA DE UM POR CENTO DO VALOR ADUANEIRO.

A inexatidão, incompletude ou omissão de informação especificada em ato normativo editado pelo Secretário da Receita Federal como sendo necessária ao procedimento de controle aduaneiro da mercadoria importada dá ensejo à aplicação da multa de um por cento do valor aduaneiro da mercadoria prevista no art. 84 da MP 2.15835/ 01, combinado com o art. 69 da Lei 10.833/03.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2008 a 30/06/2012

DECISÃO. INSTÂNCIA AD QUEM. PREJUDICIAL DE MÉRITO. INOCORRÊNCIA. RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA A QUO.

A decisão da instância ad quem que afasta a prejudicial de mérito decidida pela instância a quo deve determinar o retorno dos autos para análise das demais questões de mérito, sob pena de supressão de instância e preterição do direito de defesa." (Processo nº 10111.720769/2013-77; Acórdão 9303-006.663; Relator Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal; Sessão de 11/04/2018)

Considerando que a DRJ, com a devida vênia, não analisou o mérito, em desrespeito ao deliberado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais concordo com o postulado em sede de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte para retornar os autos do processo para que a DRJ analise o mérito, sob pena de supressão da instância de origem.

Assim, a presente decisão nada mais está fazendo do que cumprir com o decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual determinou o retorno dos autos à primeira instância para análise do mérito da questão.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao Recurso Voluntário interposto, de modo a anular a decisão recorrida, com o retorno dos autos à Delegacia Regional de Julgamento para que analise o mérito da questão em debate, com a prolação de novo *decisum*, tudo em conformidade com o decidido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais.

(assinado digitalmente)

Leonardo Vinicius Toledo de Andrade - Relator

Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Josefovicz Belisário

O voto proferido pelo ilustre Relator é irretocável e aplica o melhor direito à demanda posta em lide.

Não obstante, faço a presente declaração com o intuito de acrescentar, aos sólidos fundamentos, a observação de que a desídia da Administração Tributária no cumprimento do quanto restou determinado em sede de contencioso administrativo, pode acarretar verdadeira preclusão ou concordância tácita quanto ao que restou apresentado pelo contribuinte em sua defesa.

Ainda que não se apliquem, à hipótese dos autos, os efeitos processuais da contumácia, é certo que a Administração Pública, ao se omitir quanto ao dever de decisão, estará sujeita aos efeitos jurídicos da inércia deliberada, que poderá se dar por meio da homologação - expressa ou tácita -, da decadência ou da prescrição.

Ademais, não se pode olvidar, ainda, os riscos funcionais na negativa de observância de uma decisão juridicamente válida e vinculante, qual seja a decisão proferida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. Tal circunstância, a par de merecer ser tratada em caráter extremo e excepcional, não pode ser desprezada pelos agentes da administração pública,

Assim, apenas acrescento ao brilhante voto condutor esta observação, no sentido de reforçar a garantia dos direitos constitucionais do contribuinte, tais como o direito de petição e do exercício da ampla defesa.

(assinado digitalmente)

Tatiana Josefovicz Belisário